



PROCESSO N.º : 10.086-2/2020 (APENSO 50.024-0/2021 - RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE JANGADA
GESTOR : EDERZIO DE JESUS MENDES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Jangada**, Senhor **Ederzio de Jesus Mendes**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise das contas prestadas pelo Prefeito, as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada – PREV-JANGADA**.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro do compromisso com os prazos dispensado pelo gestor e da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação





Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o governante municipal investiu **28,02%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **78,13%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

1.2. Saúde

O Município de Jangada aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **28,23%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida Ajustada do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 23.527.096,65** (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), observo que o Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	12.468.873,15	52,99	54	Regular
Legislativo	530.067,77	2,25	6	Regular
Consolidado	12.998.940,92	55,25	60	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo





No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,73%**.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município não contratou novas obrigações e nem mesmo despendeu recursos com a amortização da dívida pública, de modo que o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) e o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontaram escore de **0,00%**.

Ademais, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado também ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço, que foi de **-R\$ 532.568,99** (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Jangada apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 230.353,59** (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

2.2. Gestão Financeira





Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 531.555,68** (quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou seja, para cada **R\$ 1,00** de obrigações, o município possui **R\$ 1,65** de recursos no seu Ativo Financeiro.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 22.301.853,54** (vinte e dois milhões, trezentos e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Jangada, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ederzio de Jesus Mendes – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **houve contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, em afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrência está caracterizadora da irregularidade DA01, mais adiante discutida.

Registra-se, ademais, que não há pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão, sendo possível, por conseguinte, **posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas





Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foram diagnosticados **06 (seis) achados de auditoria**, caracterizadores de **05 (cinco) irregularidades**, sendo uma delas de natureza gravíssima e as demais graves, normativamente codificadas em DA01, DB08, DB99, FB03 e FB13.

Já a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** identificou **02 (dois) achados de auditoria**, caracterizadores de **02 (duas) irregularidades**, ambas de natureza grave, classificadas como CB02 e LB99.

A Equipe Técnica de Governo, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, vislumbrou que as justificativas relativas à Irregularidade DB08 itens 2.1 e 2.2 mereciam acatamento, ponderando, no entanto, que as DA01, DB99, FB03 e FB13 deveriam prevalecer.

Por seu turno, a Secex de Previdência concluiu que as justificativas do Gestor não se prestaram a sanar as irregularidades CB02 e LB99, razão pela qual as manteve.

O **Ministério Público de Contas** encampou parcialmente o entendimento das Unidades Instrutoras especializadas, opinando pelo afastamento da Irregularidade DB08 item 2.1, com a expedição de determinações ao Poder Executivo em face das remanescentes.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** a





Irregularidade **DB08 item 2.1**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira na fonte de recurso 18 (indisponibilidade de - R\$ 18.559,64), em infringência ao art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

Por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato na fonte 18 sem que existisse disponibilidade financeira para tanto, resultando em indisponibilidade de **R\$ 18.559,64** (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove mil reais e sessenta e quatro centavos).

Esclareceu, ademais, que em 31/12/2020 havia indisponibilidade nas fontes de recursos 00, 02, 18 e 19, e que em comparação com a posição em 30/04/2020, verificou-se que somente na fonte 18 houve piora da situação, configurando a assunção de novas obrigações sem recursos disponíveis nos últimos 8 meses de mandato.

Em sede de defesa, o ex-Gestor arguiu que a indisponibilidade apurada corresponde a 0.06% dos recursos arrecadados no exercício de 2020, bem como que deve ser levado em conta que, considerando todas as fontes, houve superávit financeiro de R\$ 441.105,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos), o que, segundo o defendente, demonstra que a atual gestão recebeu a prefeitura em situação regular.

Com nova vista dos autos, a Secex de Governo asseverou que a defesa apresentada consiste na apresentação de informações de maneira genérica, não tendo





nem mesmo mencionado a fonte de recurso em questão, razão pela qual entendeu que é insuficiente para sanar a irregularidade.

Notificado para apresentar alegações finais, o Responsável ficou-se inerte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, opinando pela manutenção da irregularidade, ressaltado que o Responsável não apresentou qualquer esclarecimento que a justifique.

Pois bem, no que se refere a irregularidade em comento, insta rememorar o que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No caso sob análise, considerando que o ano de 2020 foi o último do mandato do Senhor Ederzio de Jesus Mendes na Prefeitura Municipal de Jangada, não poderiam ser realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente para cobri-las.

Contudo, tal como indicado pela Equipe Técnica, houve assunção de novas obrigações no total de **R\$ 18.559,64** (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) na fonte 19 nos dois últimos quadrimestres de 2020, conclusão esta extraída da comparação entre a disponibilidade líquida em 30/04/2020 e em 31/12/2020, consoante quadro elaborado pela Secex de Governo que colaciono a seguir (Documento Digital 159998/2021, fl. 50):





FONTE	DESCRIÇÃO	INDISPONIBILIDADE EM 31/12/2020	INDISPONIBILIDADE EM 30/04/2020	VARIAÇÃO
00	Recursos Ordinários	-107.272,23	-445.313,02	338.040,79
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-32.912,03	-229.715,96	196.803,93
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-22.508,10	-29.246,99	6.738,89
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-18.559,64	Não havia indisponibilidade	-18.559,64
TOTAL		-181.252,90	-704.275,97	

Em consulta ao sistema Aplic, confirmam-se os dados indicados acima:

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: ABRIL

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

Fonte	Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Instituição Financeira no...	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da...	RPNP do Exercício
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	38.032,22	0,00	19.362,97	0,00	14.608,45	0,00	4.069,80	0,00
SOMA		38.032,22	0,00	19.362,97	0,00	14.608,45	0,00	4.069,80	0,00

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

Fonte	Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Instituição Financeira no...	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da...	RPNP do Exercício
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	803,33	0,00	19.362,97	0,00	0,00	0,00	-18.559,64	0,00
SOMA		803,33	0,00	19.362,97	0,00	0,00	0,00	-18.559,64	0,00

Desta feita, resta evidente a realização de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020.

Posto isso, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade DA01**, de natureza gravíssima, que resultou na violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência.

Quando da análise da Lei Orçamentária Anual do Município de Jangada para o exercício de 2020, a Equipe Técnica constatou que houve a publicação em meio oficial e que foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura, sendo que, no entanto, os demonstrativos dos anexos obrigatórios que a integram não foram publicados ou divulgados.

Em sua defesa, o Responsável informou que a LOA de 2020 foi enviada a esta Corte via Sistema Aplic em janeiro de 2020, bem como que no envio não é exigida a publicação dos anexos e que é dada ampla publicidade com a abertura do orçamento e posterior contabilização dos relatórios (QDD).

No Relatório Técnico de Defesa a Secex esclareceu que a publicidade em questão diz respeito à ausência de disponibilização no Portal da Transparência do Município dos anexos que integram a LOA, de modo que é cabível a recomendação para que na publicação da Lei Orçamentária seja disponibilizado endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados.

Por fim, considerou sanada a irregularidade.

Notificado para apresentar alegações finais, o ex-Gestor ficou-se inerte.





O Ministério Público de Contas destoou da Secex quanto ao saneamento da irregularidade, haja vista que em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Jangada não localizou os anexos da LOA.

Posto isso, opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder Executivo que disponibilize no Portal da Transparência os anexos da LOA.

Quanto ao tema, vale destacar o que dispõe o artigo 48, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **disponibilizarão suas informações e dados** contábeis, **orçamentários** e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser **divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público**.

Oportuno mencionar que o mesmo direito subjetivo à informação, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo, está inserido no artigo 37, § 3º, II, da Constituição Federal.

Partindo dessas premissas, editou-se a Lei n.º 12.527/2011, Lei do Acesso à Informação, positivando o direito dos cidadãos à informação, bem como o dever, por parte da Administração Pública de prestá-las, mediante o uso de todas as ferramentas de comunicação disponíveis, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros, sendo a divulgação pela internet obrigatória, a teor do seu artigo 8º, § 2º:





Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).

Do que restou apreendido das matérias normativas em destaque, verifica-se que o termo “ampla divulgação” nela mencionado incluiu aquela realizada “em meios eletrônicos”, ou seja, a norma não limitou a autoridade competente a publicar os atos administrativos em diário oficial ou mural do órgão, mas estipulou os meios eletrônicos como mais uma forma para se divulgar os instrumentos de transparência.

Vale confirmar que a jurisprudência desta Corte estimula a publicização completa da LOA e de seus anexos nas ferramentas tecnológicas de comunicação hodiernas, a exemplo colaciono o seguinte julgado:

Transparência. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico. Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação **de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio n.º 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo n.º 8.806-4/2019).

Em consulta realizada ao site da Prefeitura de Jangada, verifiquei que a entidade possui arquivo eletrônico denominado Legislação, que contém catálogo dos normativos legais municipais, classificados por ano, havendo um específico para a LOA/2020, inexplicavelmente publicada em 26/03/2021, ou seja, quando já havia sido encerrado o exercício que a concernia:





Lei Municipal Nº. 716/2019

Publicado em 26 Março 2021 * 4 Baixados

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nome do arquivo:	Lei 716-2019.pdf
Tamanho do arquivo:	577.09 KB
Tipo de arquivo:	application/pdf
Hits:	13 Hits
Baixar:	4 times
Data Criada:	26-03-2021

[Baixar](#) [Visualizar](#)

Assim, a disponibilização da peça de planejamento ora tratada, apenas no exercício subsequente e sem os respectivos anexos evidencia afronta ao princípio da publicidade, impondo a **manutenção da irregularidade DB08 item 1.2.**

Ademais, acolho a proposição do *Parquet* de Contas no sentido de recomendar ao Legislativo do Município de Jangada que determine ao Poder Executivo que, de forma tempestiva, dê ampla divulgação à LOA e seus respectivos anexos no sítio eletrônico do Município.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 181.252,90.





Quando da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF), a Unidade de Instrução apurou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 1,65 de disponibilidade financeira, e que, no entanto, ao analisar individualmente por fonte de recurso, constatou que há indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de **R\$ 181.252,90** (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), discriminada da seguinte forma:

Fonte 00 – Recursos Ordinários/não vinculados: -R\$ 107.272,23

Fontes 18, 19 e 31 – Transferências do FUNDEB: -R\$ 41.067,74

Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – saúde:
-R\$ 32.912,93

Em contraponto, o ex-Prefeito indicou que foi repassado ao atual prefeito de Jangada a quantia de **R\$ 1.010.490,88** (um milhão, dez mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), assim como que deve ser observado que houve repasses em janeiro de 2021 referentes a competência de 2020 e que ficaram créditos para receber da dívida ativa, os quais se prestariam a suprir o déficit.

Após análise de tais argumentos, a Secex afirmou que, mais uma vez, a defesa não se ateve a situação individualizada por fonte de recursos, apresentando argumentos genéricos.

Outrossim, destacou a importância do mecanismo de controle por fontes de recurso, bem como afirmou que o déficit por fonte de recursos evidencia a falta de planejamento e que os recursos disponíveis em uma fonte, caso não sejam vinculados, podem ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte, o que não foi feito no caso em questão.

Mais adiante, assinalou que o fato de terem sido repassados recursos para a próxima gestão não exime a responsabilidade do ex-Gestor.





Notificado para apresentar alegações finais, o Responsável ficou-se inerte.

Já o Parquet de Contas encampou o entendimento da Secex, visto entender que o Gestor se ateu a aspectos colaterais, deixando de enfrentar o cerne da irregularidade.

Além do mais, assinalou que é cabível a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jangada para que determine ao Poder executivo que observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar.

Corroboro com as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pois em consulta por fontes, constata-se a ocorrência de indisponibilidade financeira para fazer frente aos restos a pagar do exercício sob julgamento.

Do Sistema Aplic (módulo: LRF – Disponibilidade Financeira para pagamento de RP) é possível aferir que nas fontes 00, 02, 18, 19 e 31 foram inscritos RP, não obstante o respectivo saldo apontar déficit, situação que revela ofensa ao equilíbrio estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa a seguir:

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(s)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Inadimplência Financeira no...	InDisponibilidade Caixa Lig...	RPNP do Exercício
00	Recursos Ordinários	211.254,02	0,00	317.512,94	0,00	0,00	0,00	-106.258,92	1.013,31
	SOMA	211.254,02	0,00	317.512,94	0,00	0,00	0,00	-106.258,92	1.013,31

Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 3 selecionados

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(s)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios An...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Inadimplência Financeira no...	InDisponibilidade Caixa Lig...	RPNP do Exercício
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo e...	0,00	0,00	22.508,10	0,00	0,00	0,00	-22.508,10	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	803,33	0,00	19.382,97	0,00	0,00	0,00	-18.589,64	0,00
	SOMA	803,33	0,00	41.891,07	0,00	0,00	0,00	-41.097,74	0,00





Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Disponibilidade financeira para pagamento de Resto a Pagar

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 1 selecionadas

Dados consolidados do Ente(Exceto RPPS)
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Perquisa [Enter]

Fonte	Descrição da fonte de recurso(b)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios A...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Inadimplência Financeira no	(B)Disponibilidade Caixa Líq.	RPNP do Exercício
02	Recetas de impostos e de Transferência de impostos - Saúde	2.401,45	0,00	35.314,38	0,00	0,00	0,00	-32.912,93	0,00
SOMA		2.401,45	0,00	35.314,38	0,00	0,00	0,00	-32.912,93	0,00

Pertinente trazer à baila excerto do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Portaria n.º 286/2019 – válida para o exercício de 2020 – da Secretaria de Tesouro Nacional, que tratou da obrigação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa ser evidenciado por fonte de recursos, asseverou o seguinte:

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos.** A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. **Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado** (destaques meus).

Apesar de ser forçado a reconhecer que a indisponibilidade geralmente se entrelaça com a frustração dos repasses, não se pode apartar o dever do gestor público efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de receitas desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Aliás, a título orientativo, é importante transcrever a disposição contida no Anexo I da Resolução Normativa n.º TCE/MT 43/2013, que aprovou as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária, nos seguintes termos:





15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

Desta forma, **mantenho a irregularidade DB99** e, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, recomendo ao Legislativo do Município de Jangada que determine ao chefe do Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.223.688,74 desmembrando na fonte 01 (R\$ 1.700,00), fonte 24 (R\$ 1.198.877,39), fonte 26 (R\$ 77,83) e fonte 47 (R\$ 23.033,52).

No Relatório Técnico Preliminar a Secex de Governo verificou, após consulta ao sistema Aplic, que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 01 (R\$ 1.700,00), 24 (R\$ 1.198.877,39), 26 (R\$ 77,83) e 47 (R\$ 23.033,52), no total de **R\$ 1.223.688,74** (um milhão, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sem que houvesse recursos correspondentes.

Em sua defesa, o ex-Gestor informou que houve abertura desses créditos pois havia expectativa de recebimentos de recursos provenientes de emenda parlamentar





e que, no entanto, muitos desses créditos não foram utilizados, pleiteando, por conseguinte, o saneamento do achado.

Com nova vista dos autos, a Unidade de Instrução apontou que as informações apresentadas pelo defendente não foram comprovadas por documentos hábeis. Destacou, ainda, que a Resolução de Consulta TCE-MT 26/2015 traz orientações quanto a apuração do excesso de arrecadação por tendência do período, bem como os procedimentos de acompanhamento se os excessos estão se concretizando, não tendo o Responsável comprovado adoção de medidas para apuração do excesso de arrecadação para dar suporte financeiro para abertura dos créditos adicionais.

Posto isso, manteve a irregularidade.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais, o ex-Prefeito deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Órgão Ministerial acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica, bem como assinalou que cabe recomendação ao Poder Executivo para que faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

Pois bem, de início cumpre destacar que o inciso V do artigo 167 da Constituição Republicana de 1988, estabeleceu ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o caput do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 já preceituava que a abertura dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.





Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente, forma de proceder legal, ao meu pensar, inobservado pelo defendente.

Ademais, a análise coerente da matéria conduz àquilo pertinentemente regulamentado no âmbito desta Corte pela **Resolução Normativa n.º 3/2012**¹, que tornou cogente aos municípios a adoção das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em atendimento à Portaria 406/2011-STN, combinadas com as orientações técnicas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ao deslinde, cumpre esclarecer que o MCASP - 8ª edição, reserva um tópico ao Balanço Orçamentário no qual orienta a demonstração das receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação (pág. 416).

Mais adiante, na página 423, complementa:

Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, que refletem a **reestimativa da receita decorrente de**, por exemplo:

- a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;
- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou

¹ Art. 1º. **Determinar** aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a **adoção obrigatória**:

I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e **das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público** a partir do exercício de 2013;





d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA (destaquei).

Destarte, o cálculo do saldo de créditos adicionais abertos tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, deve considerar a previsão atualizada das receitas, que é abarcada pela soma da previsão inicial mais o valor da suplementação efetivada sob a rubrica em comento, frente a arrecadação realizada.

Ademais, tal como destacado pelo *Parquet* de Contas, o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT de n.º 26/2015:

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).** **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4)** O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5)** A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6) A administração deve realizar um**





acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...).

Para expor de forma prática e resumida o caso concreto, colaciona-se captura de tela do Sistema Aplic referente ao Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação:

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisa [Enter]

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(s)	Previsão inicial	Previsão Atualiz...	Receita Arrecad...	Resultado(e) = d... - Credito Adicional(f)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)
00	Recursos Ordinários	7.964.433,00	9.129.581,22	9.748.331,40	618.750,18	1.165.148,22
01	Recostas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	2.605.753,00	2.697.493,00	2.169.159,73	-441.294,27	1.700,00
02	Recostas de impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.282.295,00	3.282.295,00	3.088.581,01	-193.623,99	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	441.200,00	441.200,00	327.740,53	-113.459,47	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	21.500,00	21.500,00	17.978,50	-3.521,50	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	116.000,00	116.000,00	123.851,46	7.851,46	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	1.846.221,60	2.017.076,11	2.088.202,91	71.126,80	170.854,51
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	639.878,40	697.463,89	722.313,24	24.849,35	57.585,49
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	88.653,00	88.653,00	0,00	-88.653,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	235.000,00	235.000,00	22.338,29	-212.661,71	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	1.155,00	1.155,00	0,00	-1.155,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	4.268.397,00	5.467.274,39	3.637.142,32	-1.830.132,07	1.198.877,39
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00	109.592,00	109.514,07	-77,93	109.592,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00	12.200,00	12.200,00	0,00	12.200,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FINAS	363.500,00	434.608,34	419.024,86	-15.583,48	71.108,34
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	887.150,00	997.218,74	826.088,07	-171.210,67	110.068,74
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	0,00	629.046,88	629.102,30	55,42	629.046,88
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	8.000,00	8.000,00	0,00	-8.000,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	393.800,00	393.800,00	316.781,10	-77.018,90	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	45.000,00	45.000,00	140.311,01	95.311,01	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	1.583.675,00	2.308.655,08	2.990.617,83	681.962,75	724.980,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públic	53.150,00	202.330,00	179.296,48	-23.033,52	149.180,00
52	Alienação de Bens	50.000,00	50.000,00	0,00	-50.000,00	0,00
SOMA		24.894.671,00	29.295.012,65	27.565.294,11	-1.729.718,54	4.400.341,65

A partir da imagem acima colacionada, observa-se que, além das fontes 01, 24, 26 e 47, mencionadas pela Equipe Técnica, também restou evidenciada abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem disponibilidade nas fontes 29 (R\$ 15.583,48) e 30 (R\$ 110.068,74), de modo que o total foi de **R\$ 1.349.341,06** (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos).





Assim, **vislumbro a irregularidade FB03** decorrente da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para tanto, com base em excesso de arrecadação nas Fontes 01, 24, 26, 29, 30 e 47 na ordem de R\$ 1.349.341,06, em violação aos artigos 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar ao Legislativo de Jangada que determine ao Poder Executivo que acompanhe mensalmente a existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00.

Em análise ao Demonstrativo de Metas Anuais constantes na LDO do exercício de 2020, a Equipe Técnica verificou que os valores correntes e constantes do Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são divergentes com os valores demonstrados no Anexo de Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, em dissonância do que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no seguinte quadro (Documento Digital 159998/2021, fl. 12):

Metas Anuais - Exercício 2020	Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - Exercício 2020
Resultado Primário - correntes R\$ -309.610,00	Resultado Primário - correntes R\$ -525.220,00
Resultado Primário - constantes R\$ -297.959,77	Resultado Primário - constantes R\$ -505.456,64





O Responsável argumentou que tal ocorrência não teve o intuito de burlar ou causar prejuízo ao erário, podendo ser considerado como erro de formalidade, assim como sustentou que as peças de planejamento foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, que as aprovou.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Equipe Técnica asseverou que o Gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e não trouxe informações que pudessem saná-la, de forma que manteve a irregularidade.

Notificado para apresentar alegações finais, o ex-Gestor ficou-se inerte.

O Ministério Público de Contas, mais uma vez, acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria, assim como destacou o que dispõe o artigo 4º, § 1º, da LRF e apontou que a divergência identificada contraria esse dispositivo.

Quanto a esse ponto não há muito o que se discutir, tendo em vista que, conforme reconhecido pelo próprio Responsável, há divergência entre o Anexo de Metas Atuais e o Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores no que se refere ao Resultado Primário:

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA								
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS								
	ANEXO DE METAS FISCAIS								
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2020									
R\$ 1,00									
	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	23.894.671,00	22.995.545,18	6,911	22.434.819,00	20.809.590,01	14,018	22.892.274,00	20.496.261,07	14,953
Receitas Primárias (I)	23.463.061,00	22.580.176,11	76,673	21.969.279,00	20.377.774,78	11,215	22.470.224,00	20.118.384,81	33,644
Despesa Total	23.894.671,00	22.995.545,18	6,911	22.434.819,00	20.809.590,01	14,018	22.892.274,00	20.496.261,07	14,953
Despesas Primárias (II)	23.772.671,00	22.878.135,08	17,710	22.326.816,00	20.709.413,78	49,532	22.796.274,00	20.412.994,86	17,757
Resultado Primário (III) = (I - II)	-309.610,00	-297.959,77	-	-357.540,00	-331.638,99	-	-329.050,00	-294.610,08	-
Resultado Nominal	-557.000,00	-536.040,80	-	881.600,00	817.734,90	30,841	-209.600,00	-187.662,27	-
Dívida Pública Consolidada	310.000,00	298.335,09	64,362	200.000,00	185.511,54	97,196	100.000,00	89.533,53	48,598
Dívida Consolidada Líquida	-1.922.000,00	-1.849.677,60	-	-1.000.400,00	-927.928,78	-	-1.200.000,00	-1.074.402,36	-

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA





ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	17.264.347,98	19.671.302,55	13,94	19.377.295,00	-1,49	23.894.671,00	23,31	22.434.819,00	-5,10	22.892.274,00	2,03
Receita Primária (I)	17.117.737,98	19.613.720,37	14,58	19.107.815,00	-2,57	23.247.451,00	21,68	21.751.479,00	-6,43	22.249.174,00	2,28
Despesa Total	17.964.669,17	20.083.132,04	11,79	20.167.229,45	0,41	23.894.671,00	18,47	22.434.819,00	-6,10	22.892.274,00	2,03
Despesa Primária (II)	17.964.669,17	20.083.132,04	11,79	20.167.229,45	0,41	23.772.671,00	17,87	22.326.819,00	-6,08	22.789.274,00	2,11
Resultado Primário (I - II)	-846.931,19	-469.411,67	-44,57	-1.059.414,45	125,68	-525.220,00	-50,42	-575.340,00	9,54	-550.100,00	-4,38
Resultado Nominal	-972.740,31	-73.222,32	-92,47	-369.037,37	403,99	-557.000,00	50,93	881.600,00	-258,27	-209.600,00	-123,77
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	420.000,00	0,00	310.000,00	-26,19	200.000,00	-35,48	100.000,00	-50,00
Dívida Consolidada Líquida	-972.740,31	-867.552,61	-10,81	-1.295.000,00	49,27	-1.922.000,00	48,41	-1.000.400,00	-47,95	-1.200.000,00	19,95

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	18.760.969,21	20.643.064,09	9,03	19.377.295,00	-6,13	22.995.545,10	18,67	20.809.590,01	-9,50	20.496.261,07	-1,50
Receita Primária (I)	18.634.369,56	20.582.638,15	10,45	19.107.815,00	-7,16	22.372.679,24	17,08	20.175.752,71	-9,81	19.920.470,94	-1,26
Despesa Total	19.556.336,85	21.075.238,76	7,76	20.168.789,45	-4,30	22.995.545,10	14,01	20.809.590,01	-9,50	20.496.261,07	-1,50
Despesa Primária (II)	19.556.336,85	21.075.238,76	7,76	20.167.220,45	-4,30	22.878.135,88	13,44	20.709.413,78	-9,47	20.412.004,80	-1,43
Resultado Primário (I - II)	-921.969,29	-492.600,60	-46,57	-1.059.414,45	115,06	-505.456,64	-52,23	-533.661,07	5,58	-492.523,95	-7,70
Resultado Nominal	-1.058.925,10	-76.830,50	-92,74	-369.037,37	380,27	-636.040,80	45,25	817.734,00	-252,55	-187.662,27	-122,94
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	420.000,00	0,00	298.335,09	-28,96	185.511,54	-37,81	89.533,53	-51,73
Dívida Consolidada Líquida	-1.058.925,10	-910.409,70	-14,02	-1.295.000,00	42,24	-1.849.677,60	42,83	-927.928,76	-49,83	-1.074.402,36	15,78

Posto isso, em consonância com a Secex e com o MPC, **mantenho a irregularidade FB13**, de natureza grave.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Ao analisar o Balancete de Verificação do RPPS/2020 e da Prefeitura de Jangada do exercício de 2020 a Secex de Previdência verificou que as provisões matemáticas foram registradas com valores do DRAA/2020 com data focal em 31/12/2019, quando o deveria ter como base os valores com data focal em 31/12/2020.

O Defendente sustentou que a avaliação atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019 e esse valor ser registrado nos





demonstrativos contábeis da mesma data, bem como que a análise dos dados da avaliação atuarial de 2021 diverge do que dispõe Resolução Normativa desta Corte, visto que o DRRA/2021 não é objeto de auditoria no Relatório referente às contas do exercício de 2020.

Salientou, ademais, que os atos de gestão do exercício de 2020 são de competência deste Conselheiro e as Contas de 2021 competem ao Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, bem como que foi enviado relatório técnico atuarial confeccionado no exercício de 2020, o qual foi realizado em junho de 2020 e homologado em 30/12/2020.

Asseverou que ao enviar as informações via Aplic com relação ao exercício de 2020 por óbvio os dados contábeis utilizados foram realizados com base na data focal do ano civil anterior, visto que o cálculo atuarial foi realizado em junho de 2020 e o balanço desse exercício foi publicado apenas em fevereiro de 2021.

No Relatório Técnico Conclusivo a Equipe Técnica assinalou que a irregularidade foi apontada tomando por base o que dispõe a portaria nº 464/2018, que estabelece que a avaliação atuarial realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, conforme preconiza o artigo 3º, incisos VI e VII do § 1º.

Destacou que o cerne da irregularidade diz respeito ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 divergem dos valores apresentados no DRAA/2021, cuja data focal foi 31/12/2020, não tendo apontado em nenhum momento que os dados relativos a 31/12/2020 deveriam constar na avaliação atuarial realizada em junho de 2020.

Indicou que a contratação da prestação do serviço de atuarial deve ser realizado de forma planejada e com antecedência adequada, para que assim haja tempo hábil para o atuário apurar o custo do passivo atuarial e possibilitar que o setor contábil





possa registrar as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro, sendo que o cálculo atuarial deveria ter iniciado ainda no 2º semestre de 2020, possibilitando o levantamento do passivo atuarial e as provisões matemáticas previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, provisões estas que são referenciadas no DRAA/2021, motivo pelo qual o utilizou.

Ao final, consignou que o objetivo é evitar a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, dado que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o pano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

Assim, manteve a irregularidade e recomendou que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada na Portaria de nº 464/2018-MF e do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

Embora tenha sido devidamente notificado, o ex-Prefeito não apresentou alegações finais.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, visto entender que ela decorreu do retardamento na contratação da prestação de serviço atuarial, visto que o profissional deveria ter sido contratado com antecedência que permitisse que o setor contábil pudesse registrar as provisões matemáticas no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro do exercício.

A fim de evitar a reiteração dessa ocorrência, se manifestou pela expedição de recomendação para que seja promovido o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro, nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos VI e VII, da Portaria 464/2018.





Pois bem. Quanto ao tema insta consignar que a avaliação que deu origem ao Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) do exercício de 2020 tem como data focal 31/12/2019, tendo sido elaborada em 01/06/2020, de forma que tem por base os dados relativos ao exercício de 2019.

Ao dispor sobre as avaliações atuariais anuais a Portaria nº 464/2018 estabelece o seguinte:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Desta feita, o que se tem é que, tal como apontado pela Equipe Técnica, as provisões matemáticas constantes na avaliação atuarial do exercício de 2020, com data focal em 31/12/2019, devem ser registradas nas demonstrações contábeis dessa mesma data, que são as de 2019, de modo que para a prestação de contas do exercício de 2020 deve ser utilizado os dados indicados no DRAA de 2021, cuja data focal é 31/12/2020, compreendendo, portanto, o exercício sob análise.

Assim, ratifico a colocação da Equipe Técnica no sentido de que é necessário que haja planejamento na contratação do serviço atuarial, para que este seja prestado com antecedência adequada, a fim de proporcionar ao profissional responsável a apuração do custo do passivo atuarial e possibilitar que o setor contábil registre as





Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de cada exercício.

Posto isso, em consonância com a Secex e o Órgão Ministerial, **mantenho a irregularidade CB02**, assim como recomendo ao Poder Legislativo de Jangada que determine ao Poder Executivo que realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018-MF.

2) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Previdência apontou que o plano de amortização do déficit atuarial para os exercícios de 2022 a 2024, aprovado pela Lei 740/2020, está em desacordo com a Portaria nº 464/2018-MF, sendo necessária sua readequação para que fique de acordo com a proporção estabelecida no referido normativo.

Em sede de defesa o ex-Prefeito argumentou que o atendimento ao disposto no artigo 54 da Portaria nº 464/2018-MF é obrigatório a partir do exercício de 2021, tendo tal prazo sido adiado para 2022, 2023 e 2024 pela Portaria SERPT/ME nº 14.816/2020.

Em contrapartida a Unidade de Instrução pontuou que tem conhecimento acerca da postergação realizada pela Portaria SERPT/ME nº 14.816/2020, tanto que tal





informação constou no Relatório Preliminar, sendo que a avaliação realizada foi no sentido de avaliar se o plano de amortização do déficit atuarial vigente atenderá a condução estabelecida nas normativas, tendo sido identificado que o plano não atenderá aos critérios de efetividade do artigo 54 da Portaria nº 464/2018-MF.

Sustentou que um plano de equacionamento do déficit atuarial deve ser analisado como um todo, não sendo razoável que o Gestor, mesmo tendo conhecimento quantos as previsões estabelecidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, não adote providências necessárias para aprovação de um novo plano de amortização.

Dessa forma, manteve a irregularidade.

Notificado, o Responsável optou por não apresentar alegações finais.

Já o Órgão Ministerial assinalou que, de fato, a exigência para amortizações tem início apenas em 2022 e que, no entanto, as atribuições desta Corte não se restringem à repressiva, tendo o importante papel preventivo e orientativo, auxiliando os jurisdicionados a realizarem boa gestão do erário.

Assim, tendo em vista que está patente que o plano de amortização da Lei 740/2020 não atenderá às diretrizes adequadas, opinou pela manutenção da irregularidade.

Por fim, sugeriu a expedição de recomendação para que seja promovida a atualização do plano de amortização a fim de que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF n.º 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME n.º 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

O artigo 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12/11/2019, fixa que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares





de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.717/98, que regula sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, possui, no artigo 1º, preceito segundo o qual estas autarquias deverão observar regras gerais de contabilidade e atuária, de forma a **garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, devendo, na forma de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Necessário esclarecer que por regra legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei n.º 9.717/98, era do então Ministério da Previdência e Assistência Social, hoje Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para tanto editou-se a Portaria n.º 403/2008-MPS, posteriormente revogada pela Portaria n.º 464/2018-MF, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais das instituições previdenciárias públicas.

Adentrando no achado de auditoria, me norteando pelos valores disponibilizados no DRAA/2021², noto que o Ativo do Plano, na data base da avaliação atuarial (31.12.2020), revelou que o montante de R\$ 1.727.859,93 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) de Ativos, frente as Reservas Matemáticas para atender os benefícios concedidos (R\$ 0,00) e a conceder (R\$ R\$ 1.727.859,93) demonstram de maneira incontestável a gravidade do quadro que se avizinha.

Dentro deste contexto, é crucial que o Chefe do Poder Executivo de Jangada adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do PREV-JANGADA. Cito,

² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>





como exemplo, a alienação de bens, direitos e demais ativos disponíveis, visando a real amortização do déficit atuarial.

Conquanto possamos reconhecer gestão temerária do Chefe do Executivo, a quem compete o dever de implementar legalmente o equilíbrio financeiro e atuarial do município, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa 07/2018 – SPREV, tratando sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, dispôs sobre os prazos de implementação das regras. A saber:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, **a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023 (destaquei).**

Embora ainda não vigesse à época do exercício em análise, tal diretriz teria eco no seio da Portaria n.º 14.816/2020, que, ao dispor sobre a suspensão prevista na Lei Complementar n.º 173/2020, igualmente regulamentou, em caráter excepcional, sobre os parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

[...]

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

A partir da intelecção dos preceitos normativos supra, admite-se que a adequação do plano de amortização estabelecido pelo PREV-JANGADA, seria exigível apenas a partir do exercício de 2022, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério nos dois anos subsequentes.





Assim, em que pese o esmero da Secex-Previdência e acuidade do parecerista ministerial, entendo que este achado de auditoria é **merecedor de relevo**, mas isso não impede a adoção subsidiária de recomendar ao Legislativo Municipal de Jangada que determine ao gestor do RPPS, desde já que promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que o município em 2019 atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a **28ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressei que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

A única irregularidade gravíssima foi a DA01, referente a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem a disponibilidade financeira na fonte 18, teve o montante de apenas R\$ 18.559,64 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). No entanto, como bem enfatizado





pelo Ministério Público de Contas, esse valor representa apenas 0,06% da receita arrecada consolidada. Por essa razão, embora gravíssima, essa irregularidade não tem força suficiente para causar a reprovação das contas.

Reitero que as irregularidades não elididas tornam irrazoável à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deu causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que as Contas de Governo atinente ao exercício 2019 foram julgadas em 15/06/2021, de forma que não houve tempo hábil para que o Gestor tomasse conhecimento das recomendações expedidas e adotasse as medidas corretivas durante o exercício de 2020.

Posto isso, aferiu-se o cumprimento das recomendações constantes no Parecer Prévio 34/2019, relativo às contas do exercício de 2018, oportunidade em que a Secex de Governo observou que, dentre as recomendações compreendidas entre as alíneas “a” a “c”, não foram cumpridas as de que tratam as alíneas “a” e “b”, referentes a abertura de créditos adicionais sem observância do que dispõe o artigo 167, inciso II e IV, da Constituição Federal, e no artigo 43, § 3º, da Lei nº4.320/1964, bem como a promoção de efetivo controle do equilíbrio fiscal do Município, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.296/2021, de autoria do eminente Procurador-geral William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual,





o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Jangada, exercício de 2020, sob a gestão do Senhor **Ederzio de Jesus Mendes**.

Em face das irregularidades confirmadas e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Jangada para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP.

2) promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros;

3) Divulgue no Portal da Transparência do município todos os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, de forma a garantir a transparência e amplo acesso às informações;

5) Observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar;





6) Observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais, acompanhando mensalmente a existência de recursos nas fontes, tal como dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT de n.º 26/2015;

7) Apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Jangada;

8) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício; e

9) promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive **passível de aplicação de pena pecuniária** em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto





Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

